



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1119 – Quarta-feira, 02 de junho de 2021. Pag.01/03

**DEFERIMENTO**

**DEFERIMENTO**

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO requerimento de Licença Maternidade da Servidora **Vanuzia Loureiro Gomes** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com efeito retroativo ao período de 22 de maio de 2021 a 22 de novembro de 2021.

Publique-se,  
Gabinete da Prefeita, em 01 de junho de 2021.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Constitucional

**DEFERIMENTO**

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, DEFIRO o requerimento de Férias do (a) Servidor (a) **Francinaldo Gomes Cesário**, referente ao ano de 2019, pelo período de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 05 de junho a 04 de julho de 2021.

Publique-se,  
Gabinete da Prefeita, em 02 de junho de 2021.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Municipal

**DECRETO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 16/2021**

Dispõe sobre a decretação de ponto facultativo nas repartições públicas municipais como medida de caráter profilático no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** o Decreto Estadual 41.323, de 2 de junho de 2021, que disciplina sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que o dia 3 de junho de 2021 foi classificado como feriado de “Corpus Christi” tendo sido o mesmo antecipado por Medida Provisória n 295-2021 para o dia 31 de março de 2021;

**Considerando** os múltiplos aspectos que envolvem o simbolismo do dia do “Corpus Christi” e as tradições culturais que revolvem a data, também buscando aplicar medidas de isolamento social em face aos crescentes casos de diagnóstico do Covid-19;

**Considerando** que não haverá expediente bancário presencial no dia 3 de junho de 2021;

**Considerando** os efeitos a partir de 31 de maio de 2021 dos dados da 26ª Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de EMAS-PB na cor LARANJA;

**Considerando** que os dados da 26ª Avaliação da mesma Classificação, o município esteve na cor LARANJA e, apesar de todas as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, permaneceu na cor **LARANJA**, na classificação do Plano do Novo Normal PB, o que reclama a adoção de maior fiscalização e controle das restrições das atividades econômicas e sociais;

**Art. 1º** Fica decretado PONTO FACULTATIVO no expediente das repartições públicas do Poder Executivo do município de Emas-PB nos dias 3 e 4 de junho de 2021.

**Art. 2º** Ficam excluídas deste Decreto as atividades da saúde, limpeza urbana, vigilância sanitária e outros serviços essenciais na área de fiscalização e os de assistência social de urgência.

**Art. 3º** As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a garantir a prestação ininterrupta dos serviços, ficando a cargo de casa Secretaria estipular regime de plantão ou de alternância de atendimento.

**Parágrafo Único.** O Centro de Atendimento do COVID deverá permanecer aberto a população no período previsto neste Decreto.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita de Emas-PB, aos 2 de junho de 2021.**

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Constitucional

**DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2021**

Dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas a atividades sociais e econômicas de caráter profilático no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** o Decreto Estadual 41.323, de 02 de junho de 2021, que disciplina sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Corona vírus (COVID-19).

**Considerando** as recomendações e orientações estabelecidas no CONSELHO GESTOR do Gerenciamento de Ações no enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no município de EMAS-PB que sinalizaram que o Executivo tem que permanecer com a fiscalização e a higidez de medidas para evitar que a população relaxe nas medidas de prevenção;

**Considerando** os efeitos a partir de 31 de maio de 2021 dos dados da 26ª Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de EMAS-PB na cor **LARANJA**;

**Considerando** que os dados da 25ª Avaliação da mesma Classificação, o município esteve na cor LARANJA e, apesar de todas as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, houve a continuidade da cor LARANJA, na classificação do Plano do Novo Normal PB, o que **reclama a adoção de maior fiscalização e controle das restrições das atividades econômicas e sociais**;

**Considerando** que as medidas de distanciamento social e uso de máscaras tem sido fundamental para a busca do controle da pandemia e que as autoridades sanitárias orientam a vigilância do rigor de tais ações;

**Considerando** a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Corona vírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1119 – Quarta-feira, 02 de junho de 2021. Pág.02/03

contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Corona vírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto ratifica integralmente as medidas adotadas no Decreto Estadual 41.323, de 02 de junho de 2021, passando a exercer o poder de regular situações mais específicas de acordo com a realidade local, em conformidade com o art. 13 do aludido Decreto, de forma que irá regulamentar as medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito da zona urbana ou rural do município.

**Art. 2º** Permanecem suspensas as atividades:

**I.** Realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como “banhos em açudes”, comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

**II.** Vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

**III.** Festas, eventos de lazer, artísticos, esportivos ou atos de natureza similar que acarretem aglomerações em áreas públicas no território do município;

**IV.** Aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

§ 1º A proibição a que se referem os incisos I e III deste dispositivo em via pública e que ficam vedadas quaisquer atos em ruas, praças, equipamentos públicos ou qualquer logradouro, ainda que o evento tenha sido iniciado ou esteja ocorrendo em parte do ambiente privado, quer de uma residência ou atividade comercial.

§ 2º As atividades de reforço escolar, bem como escolas e instituições privadas do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010/ 2021.

**Art. 3º** A permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, ficará restrita aos que estejam especificamente cadastrados pela Vigilância Sanitária para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio de ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza;

**Art. 4º** A relação das atividades relacionadas no art. 2º é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

**Art. 5º** Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

**I.** Os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem como outras atividades similares;

**II.** Construção civil, postos de combustíveis, pousadas e similares;

**III.** Supermercados, padarias, frigoríficos, mercadinhos e revendedoras de gás e água;

**IV.** Feiras livres para comercialização de alimentos, produtos higiênicos e similares, desde que respeitados os protocolos de distanciamento, uso de máscaras, disponibilizar álcool gel e outros itens das normas de Vigilância Sanitária para o período;

**V.** Lotéricas e postos avançados bancários instalados em pontos comerciais;

**VI.** Academias de ginástica de natureza privada ou academia de saúde de caráter público, obedecendo os termos disposto no artigo 1º;

**VII.** Atividade econômica de prestação de serviço no segmento salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais,

atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

**VIII.** Estabelecimentos tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, dentre outros similares, com até 30% (trinta por cento) de sua capacidade física e observando todas as normas de distanciamento social, obedecendo aos termos no que diz o artigo 1º;

**IX.** Cemitérios e serviços funerários;

**X.** Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos, incluindo de refrigeração e climatização;

**XI.** Serviços de segurança privada;

**XII.** Empresas de saneamento, energia elétrica e internet;

**XIII.** Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XIV.** Atividades de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

**XV.** Atividades religiosas, tais como missas e cultos, desde que só possam ocupar até 30% (trinta por cento) da capacidade do local em ambiente fechado, ficando assegurado o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

**XVI.** Outras atividades definidas em Portaria pela Secretaria de Saúde

§ 1º Para o funcionamento das atividades previstas no inciso VIII, há que observar que somente poderão ter até **4 (quatro) pessoas por cada mesa**, manter uma distância de, pelo menos 1,5 (um e meio) metro de uma para outra dentro do estabelecimento, além das demais exigências previstas no Decreto Estadual.

§ 2º Fica proibida a instalação de mesas e cadeiras no exterior do estabelecimento como nas calçadas e ruas para fins das atividades previstas no inciso VIII.

**Art. 6º** Os estabelecimentos privados, bem como toda e qualquer unidade de saúde ou órgão público com atendimento presencial de público que estão autorizados a funcionar, respeitando o limite de capacidade do ambiente em até 30% (trinta por cento).

**Art. 7º** Nas atividades de supermercados, frigoríficos, mercadinhos, padarias, academias devem funcionar com um número mínimo de clientes para evitar lotação no ambiente e nos salões de beleza e similares só podem funcionar por agendamento e no **máximo 4 (quatro) clientes** em seu interior;

**Art. 8º** Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 11º do Decreto Estadual nº 41.323/2021.

**Art. 9º** O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

**Art. 10.** No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Art. 11.** Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1119 – Quarta-feira, 02 de junho de 2021. Pag.03/03

forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

**Art. 12.** Fica determinada a proibição de locomoção de cidadãos nos ambientes públicos do Município, no período compreendido entre as 22h00 às 05h00 pelo período previsto no art. 1º.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas ou profissionais que estejam em atividades regulares relacionadas a:

- I. Quaisquer das atividades relacionadas a saúde humana ou veterinária;
- II. Farmácias e laboratórios;
- III. Serviços funerários e relacionados a atividade;
- IV. Serviço de segurança pública e privada;
- V. Serviços de transporte remunerado de passageiros;
- VI. Serviços públicos das áreas de fiscalização municipal, estadual ou federal, quando em pleno exercício da função;
- VII. Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- VIII. Comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

- I. Para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- II. Quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens

**Art. 13.** Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

- I. Proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todas as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;
- II. Notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;
- III. Formalização de autos de infrações;
- IV. Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;
- V. Solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

**Art. 14.** Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os servidores da Secretaria de Saúde responsáveis pela fiscalização deste Decreto deverão comunicar, imediatamente, a Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal<sup>1</sup> brasileiro;

**Art.15.** As restrições das atividades são para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

<sup>1</sup> CÓDIGO PENAL –

**Art. 267 -** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:  
**Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

**Art. 268 -** Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

**Art. 17.** O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo Corona vírus (COVID-19).

**Art.18.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 2.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização prevista em legislação municipal ou estadual, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Art. 20.** A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita de Emas-PB, aos 02 de junho de 2021.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Constitucional

LEI MUNICIPAL

**LEI MUNICIPAL Nº 533 DE 02 DE JUNHO DE 2021**

Denomina de **PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTONIO LEITE MONTENEGRO**, o edifício sede da Prefeitura Municipal de Emas-PB.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado “**PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTONIO LEITE MONTENEGRO**”, o edifício sede da Prefeitura Municipal de Emas, localizado na Avenida Vice-prefeito João Kennedy Gomes Batista, Centro, nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas-PB, 02 de junho de 2021.

**Ana Alves de Araújo Loureiro**  
Prefeita Constitucional